

**TC 011.828/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lafayette Coutinho/BA

**Responsável:** Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53)

**Procurador:** não há

**Proposta:** Mérito (irregularidade com débito)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, vinculado ao Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 36/2002, Siafi 454605, celebrado entre a Embratur e a Prefeitura Municipal de Lafayette Coutinho/BA, em 24/6/2002 (peça 1, p. 89-96).

2. O referido Contrato teve por objeto o “apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos” no referido Município com a implementação e promoção de eventos culturais, esportivos e turísticos de caráter regional, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p.76-78). Sua vigência foi estabelecida para o período de 24/6/2002 a 24/8/2002, conforme registro no Siafi (peça 2, p. 159).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 89.000,00, sendo R\$ 9.000,00 a título de contrapartida da convenente, no caso, a Prefeitura Municipal de Lafayette Coutinho/BA, sem que houvesse o efetivo aporte. O restante, R\$ 80.000,00, à conta do Concedente, foram repassados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB002111, de 4/7/2002 (peça 1, p. 87), e creditados em conta bancária específica do Banco do Brasil, em 9/7/2002 (peça 1, p. 103).

4. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não aprovação da prestação de contas apresentada pelo convenente (peça 1, p. 101-118), com a impugnação total das despesas. As razões expressas na Nota nº 50/2011-PF-Embratur (peça 2, p. 107-111), cujo excerto, inserido no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 175), se transcreve a seguir:

*“26. ... a requerente deixou de observar... regras, não apresentando um só recibo ou nota fiscal para demonstrar que efetivamente utilizou os recursos do convênio na realização do seu objeto...”*

*27. Além de não ter apresentado documentos que comprovem as despesas, a convenente utilizou todos os recursos... mediante saques, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio...”*

*28. ... dada a total ausência de comprovação de que os recursos foram utilizados para a execução do convênio, entendemos que a prestação de contas não pode ser aprovada sequer com ressalvas.*

*29. ... a convenente sequer comprovou o aporte da contrapartida...”*

*30... Em conclusão, opinamos no sentido da glosa de todo o valor do convênio, com a devolução dos recursos repassados, e que seja dada ciência à autoridade competente para a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade”.*

5. Observe-se que o responsável, ao ser notificado pela Embratur para apresentar material promocional sobre o evento relativo ao mencionado Convênio 36/2002 (peça 1, p. 119-121), encaminhou, em 10/2/2003, cartazes e fotografias para serem anexados a um outro convênio, o de nº 094/2003 (peça 1, p. 123). Posteriormente, em 4/8/2003, o conveniente encaminhou material promocional pendente do Convênio 36/2002 (peça 1, p. 148).
6. A Embratur emitiu o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 175-179), onde os fatos estão circunstanciados, manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas, com impugnação total das despesas, em decorrência das razões explicitadas no parágrafo anterior, em que pese a área técnica da Embratur ter consignado que o objeto do convênio foi cumprido (peça 2, p. 171).
7. A conveniente e o agente responsável foram notificados por diversas vezes, conforme relatado pelo Tomador de Contas sem que fosse efetivada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento ou a devolução dos mesmos (peça 2, p. 176).
8. Foi inscrita a responsabilidade do responsável, pelo valor histórico do débito de R\$ 80.000,00, corrigido à época (peça 2, p. 171).
9. Em razão dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial, o município de Lafayette Coutinho/BA ingressou, em 17/9/2009, na Comarca de Itiruçu/BA, com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 41-46).
10. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e manifestou parecer conclusivo, conforme peça 9, p. 195-200).
11. O Ministro de Estado do Turismo manifestou, em 3/4/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 201).
12. No âmbito do TCU o processo foi instruído inicialmente à peça 3, com proposta de citação do responsável, Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, com o acolhimento dos despachos da Subunidade e da Unidade (peças 4 e 5).

## **EXAME TÉCNICO**

13. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro André Luis de Carvalho, conforme Portaria nº 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, foi promovida a citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, Prefeito Municipal de Lafayette Coutinho/BA à época dos fatos.
14. A mencionada citação foi formalizada mediante o Ofício nº 1822/2012-TCU/Secex-BA, de 25/9/2012 (peça 7), com entrega confirmada no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal, à peça 6) mediante o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 5/10/2012 (peça 8).
15. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 (quinze) dias a partir de 5/10/2012, vencido, portanto, em 20/10/2012, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

## **CONCLUSÃO**

16. Diante da revelia do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o

responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior com sugestão de encaminhamento do presente processo para apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, propondo:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, julgar **irregulares** as contas do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor do débito (R\$)	Data
80.000,00	9/7/2002

b) aplicar ao Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 1/11/2012.

*Assinado eletronicamente*

Decio Monte Alegre Filho  
AUFC – Mat. TCU nº 392-1